



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

95 09 01

Mur/

ADMITIDO NÚMERO 102

PUBLICAÇÃO

Barra a Comunicação Económica,
financiar com o Plano
95 09 01
Para circular até 95 10 31

O Presidente

Mur/

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1507

Nossa referência

Pº 39-10/13

Ponta Delgada,

99563-28

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/95 -
ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A BACIA
HIDROGRÁFICA DA LAGOA DAS FURNAS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^o. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Rui Nina da Silva Lopes

RUI NINA DA SILVA LOPEZ

Proposta de Decreto Legislativo Regional
Estabelecimento de medidas cautelares para a
área hidrográfica da Lagoa das Furnas
13/95 95 08 30
102

ANEXO

Anexo: O mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVADO
95/08/30
102
95/08/30



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Salvo todo e qualquer
anteriormente legislativo.*

22/8/11 Considerando que estão em desenvolvimento estudos para elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas;

Considerando que está a ser elaborado o projecto das bacias de retenção para controlo das escorrências superficiais;

Considerando que está em estudo a implantação do Parque de Campismo das Furnas;

Considerando, ainda, que poderá ser necessária a implementação de medidas que impeçam o avanço do processo eutrófico da Lagoa das Furnas, para além daquelas que serão preconizadas pelos mencionados estudos e projectos;

Considerando, finalmente, a necessidade de decretar para a área da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas medidas preventivas que visem evitar que a alteração das circunstâncias e condições existentes possa comprometer ou tornar mais difícil ou onerosa a execução do seu Plano de Ordenamento.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) _____

Artigo 1º

Sujeição a medidas preventivas

1- Na área definida na planta anexa ao presente diploma ficam proibidas as actividades ou actos seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução e/ou ampliação de edifícios ou outras instalações.

2 - Relativamente à área definida no número anterior ficam dependentes de autorização das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e do Turismo e Ambiente, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- b) Alterações, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- c) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e alteração das existentes, nomeadamente, por correcção ou pavimentação.

3 - Ficam, ainda, dependentes de autorização da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e do Turismo e Ambiente, relativamente à área definida no número 1, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- b) Abertura de fossas;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e/ou características da área delimitada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B)

4 - As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudicam as competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 2º

Regime aplicável

As medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, as Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 4º

Prazo de vigência

O prazo de vigência das medidas objecto do presente diploma é de dois anos, que poderá ser renovado por mais um ano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) _____

O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jaime Carvalho de Medeiros".

JAIME CARVALHO DE MEDEIROS

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995.

